



RP

Nº 70071692057 (Nº CNJ: 0379399-39.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE  
PATERNIDADE PÓSTUMO. HOMOLOGAÇÃO DE  
ACORDO. DESCABIMENTO.**

O direito ao reconhecimento espontâneo da paternidade biológica é personalíssimo, não sendo transferido aos sucessores. Logo, os supostos avós biológicos paternos não podem pleitear tal reconhecimento como substitutos do falecido filho.

É claro que o pai biológico, enquanto vivo, poderia ter reconhecido espontaneamente a paternidade do autor, mas esse direito era somente seu. E não houve tal reconhecimento. Agora, e considerando que inexistente sucessão do direito de reconhecimento espontâneo de paternidade, não podem os avós, como sucessores do falecido, pleitear tal declaração.

Por outro lado, não há impedimento a que o sedizente filho biológico, busque o reconhecimento de sua ancestralidade através da investigação genética de seu DNA, o que se pediu em sede de apelo.

Via de regra, a pretensão investigatória de paternidade póstuma costuma vir direcionada contra os sucessores do investigado. Não é comum, como acontece neste caso, que os sucessores venham desde a inicial concordando com a pretensão do autor, suposto filho biológico. Na esmagadora maioria das vezes há lide entre o investigador e os sucessores do investigado.

No presente caso, contudo, não há lide. Desde a inicial, tanto o investigador quanto os sucessores do investigado e também o pai registral vieram pedir a mesma coisa, qual seja, a declaração de paternidade do falecido em relação ao autor para fins de manter no registro civil do menino ambos os pais.

Isso, entretanto, não inviabiliza a investigação. O simples fato de os sucessores do falecido concordarem com a demanda do investigador já de início, e figurarem como verdadeiros assistentes simples iniciais (art. 119 do



RP

Nº 70071692057 (Nº CNJ: 0379399-39.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

CPC), não desnatura o procedimento investigatório e não exige que eles passem a figurar na condição de réus na relação jurídica processual, dada a ausência de pretensão resistida.

Além disso, é do menor o interesse em obter a multiparentalidade, tal como aqui em debate. E os próprios apelantes (pai registral, mãe e avós paternos) pediram subsidiariamente a realização de exame pericial de DNA e estudo social a fim de comprovar os fatos alegados.

Agora, após realizado o exame pericial de DNA neste grau de jurisdição, apurou-se que o falecido é o pai biológico do menor. E do contexto probatório dos autos, extrai-se também a existência de paternidade sócioafetiva do pai registral.

Diante desse contexto, é lícito o reconhecimento da paternidade biológica do falecido e a manutenção da paternidade registral, com todas as consequências advindas da multiparentalidade aqui declarada, como a alteração do nome e inclusão dos avós no registro de nascimento.

Por fim, considerando o acordo entre a mãe do menino e os avós paternos no que diz com a oferta de alimentos avoengos, é viável desde já homologar o acordo e estabelecer a verba alimentar em favor do menor.

**DERAM PROVIMENTO AO APELO.**

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70071692057 (Nº CNJ: 0379399-39.2016.8.21.7000)

COMARCA DE NOVO HAMBURGO

V.K.H.O.

APELANTE

..

E.M.O.

APELANTE

..

S.D.S.B.

APELANTE

..

J.B.

APELANTE

..



RP  
Nº 70071692057 (Nº CNJ: 0379399-39.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

A.J.

APELADO

..

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar provimento ao apelo.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL.**

Porto Alegre, 27 de abril de 2017.

**DES. RUI PORTANOVA,**  
Relator.

## RELATÓRIO

**DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)**

Pedido de homologação de acordo para declaração de paternidade biológica e oferta de alimentos proposto por VICTOR (filho - nascido em 02/06/2011, representado por sua mãe Angélica), EDUARDO (companheiro de Angélica e pai registral de Victor), SIRLEI e JACCI (pais de Samuel, já falecido, suposto pai biológico de Victor).

Na inicial os autores pediram a homologação do acordo para reconhecer a paternidade biológica de Samuel, já falecido, em relação a VICTOR,



RP

Nº 70071692057 (Nº CNJ: 0379399-39.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

para o fim de constar no registro de nascimento do menino tanto a paternidade registral e socioafetiva de EDUARDO, quanto a paternidade biológica de Samuel, ora reconhecida pelas partes no acordo (multiparentalidade). O mesmo acordo estabelece a obrigação dos avós paternos biológicos SIRLEI e JACI pagar alimentos a VICTOR no valor correspondente a 25% do salário mínimo.

A sentença não homologou o acordo.

Apelaram os autores. Pediram a homologação do acordo ou, subsidiariamente, a realização de exame pericial de DNA e estudo social a fim de provar o alegado. Os apelantes prequestionaram o artigo 227, §6º da Constituição Federal e os artigos 1.601 e 1.604 do Código Civil.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público neste grau de jurisdição manifestou-se pelo improvimento do apelo.

Converti o julgamento em diligência para fim de possibilitar a realização de exame pericial de DNA junto ao DMJ (fl. 41).

Realizado o exame pericial de DNA (fls. 56/63).

O Ministério Público neste grau de jurisdição, em nova manifestação, promoveu pelo provimento do apelo *“seja viabilizada a inclusão no registro de nascimento de Victor do nome do pai biológico Samuel B. e dos avós paternos biológicos Jaci B. e Sirlei D. S. B., sem excluir o nome do pai registral.”*



RP  
Nº 70071692057 (Nº CNJ: 0379399-39.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Registro que foi observado o disposto nos artigos 931 e 934 do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## **VOTOS**

**DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)**

### **O CASO**

Este caso é um tanto peculiar.

VICTOR está atualmente com 05 anos de idade. Em sua certidão de nascimento (fl. 23), consta que ele é filho de ANGÉLICA e EDUARDO, companheiro da mãe.

A inicial traz narrativa dizendo que EDUARDO não é o pai biológico, mas apenas registral e socioafetivo. Lá é dito que o verdadeiro pai biológico é SAMUEL, que faleceu em 03/05/2013 (certidão de óbito fl. 24), vítima de homicídio.

A presente demanda foi proposta como um pedido consensual para que SAMUEL, que já está morto, seja declarado pai de VICTOR juntamente com EDUARDO, que já consta nessa condição junto ao registro civil do menino.

VICTOR passaria, então, a ter dois pais, um biológico (SAMUEL) e outro socioafetivo (EDUARDO), além dos avós, pais de ambos os pais. Os autores



RP

Nº 70071692057 (Nº CNJ: 0379399-39.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

também pediram para que ao nome de VICTOR fosse acrescentado o patronímico do falecido SAMUEL.

Os autores estão representados pela Defensoria Pública. E a petição inicial veio assinada tanto pela mãe, ANGÉLICA, quanto pelo pai registral, EDUARDO, e pelos sedizentes avós paternos biológicos SIRLEI e JACI, pais de SAMUEL (fl. 04v).

Tem-se aqui, portanto, a pretensão de constituir-se por meio de acordo um estado de multiparentalidade na qual o menino figuraria como sendo filho tanto de SAMUEL quanto de EDUARDO e teria avós decorrentes dos dois pais.

Na sentença, o magistrado de primeiro grau entendeu que essa pretensão não poderia prosseguir porque o reconhecimento espontâneo de filiação é direito personalíssimo que se extinguiu com a morte de SAMUEL. E no mesmo sentido também foi o entendimento do Ministério Público de primeiro grau.

### A APELAÇÃO

Aqui, os apelantes alegaram não ser necessário o ajuizamento de uma ação investigatória de paternidade dirigida contra os sucessores do pai falecido. Disseram que o reconhecimento da multiparentalidade vem em benefício do menor. Pediram a homologação do acordo ou, subsidiariamente, a realização de exame pericial de DNA e estudo social a fim de provar o alegado.

Pois bem.

#### 1) O consenso e o processo



RP

Nº 70071692057 (Nº CNJ: 0379399-39.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Tanto quanto alcanço, não temos aqui um problema de pretensão, como faz parecer da leitura da sentença, mas de adequação do procedimento escolhido aos fatos narrados, a fim de atingir o objetivo almejado.

Por primeiro, porque o direito ao reconhecimento espontâneo da paternidade biológica é de fato personalíssimo, não sendo transferido aos sucessores.

Logo, os supostos avós biológicos paternos (SIRLEI e JACI) não poderiam mesmo pleitear tal reconhecimento como substitutos do falecido filho.

É claro que o pai biológico, enquanto vivo, poderia ter reconhecido espontaneamente a paternidade sobre VICTOR, mas esse direito era somente seu. E não houve tal reconhecimento.

Agora, e considerando que inexistente sucessão do direito de reconhecimento espontâneo de paternidade, não podem os avós, como sucessores do falecido, pleitear tal declaração.

Por outro lado, não há impedimento a que VICTOR, sedizente filho biológico, busque o reconhecimento de sua ancestralidade através da investigação genética com prova via DNA, o que, aliás, pediu em sede de apelo.

É verdade, que via de regra, a pretensão investigatória de paternidade póstuma costuma vir direcionada contra os sucessores do investigado. Não é comum, como acontece neste caso, que os sucessores venham desde a inicial concordando com a pretensão do autor, suposto filho biológico. Na esmagadora maioria das vezes há lide entre o investigador e os sucessores do investigado.



RP  
Nº 70071692057 (Nº CNJ: 0379399-39.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

No presente caso, contudo, não há lide. Desde a inicial, tanto o investigante quanto os sucessores do investigado e também o pai registral vieram pedir a mesma coisa, qual seja: a declaração de paternidade biológica de SAMUEL em relação a VICTOR.

Isso, entretanto, não inviabiliza a investigação.

Com efeito, o simples fato de os sucessores de SAMUEL concordarem com a demanda do autor VICTOR já de início, e figurarem como verdadeiros assistentes simples iniciais (art. 119 do CPC), não desnatura o procedimento investigatório e não exige que eles passem a figurar na condição de réus na relação jurídica processual, dada a ausência de pretensão resistida.

Além disso, o interesse aqui em debate é do menor, no sentido de obter o reconhecimento de sua ancestralidade e fazê-la constar em seu registro de nascimento.

Veja-se que os próprios apelantes pediram subsidiariamente a realização de exame pericial de DNA e estudo social a fim de comprovar os fatos alegados.

Pedido esse, que atendi em diligência para que o exame de DNA fosse feito (fl. 41).

Abro novo tópico.

## 2) O DNA e o pai biológico SAMUEL





RP

Nº 70071692057 (Nº CNJ: 0379399-39.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Com já dito, converti o julgamento em diligência para fim de possibilitar a realização de exame pericial de DNA junto ao DMJ (fl. 41).

Dois exames periciais de DNA foram realizados pela FEPPS (fls. 56/63).

Do primeiro exame participaram a mãe ANGÉLICA, o filho VICTOR e o pai registral EDUARDO (fls. 56/59). O resultado obtido nessa perícia excluiu EDUARDO de ser o pai biológico de VICTOR (fl. 57).

Do segundo exame participaram a mãe ANGÉLICA, o filho VICTOR e os então supostos avós paternos SIRLEI e JACI, pais de SAMUEL (fls. 60/63). O resultado obtido nessa perícia foi de que SAMUEL é o pai biológico de VICTOR (proporção de 99,99999%).

Hoje, portanto, não há dúvida de que SAMUEL é o pai biológico de VITOR.

### **3) A paternidade socioafetiva de EDUARDO e a multiparentalidade**

Após esse exame pericial concluindo que SAMUEL é o pai biológico de VICTOR, o Ministério Público neste grau de jurisdição manifestou-se favorável ao reconhecimento dessa paternidade.

Mas não só isso.



RP

Nº 70071692057 (Nº CNJ: 0379399-39.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Em seu parecer, o digno agente ministerial fez precisa e aprimorada análise a respeito da paternidade sócioafetiva de EDUARDO e da possibilidade de sua manutenção conjunta à paternidade biológica.

Disse o agente ministerial em seu parecer (fls. 66/68):

*[...]. De fato, o infante e o pai registral têm relação de pai e filho consolidada pelos anos de convivência, atribuindo à relação tal status não só na intimidade como perante a comunidade em que estão inseridos.*

*Não é diversa a relação existente entre o infante e os avós paternos, os quais conhecem Victor como neto, mantém relacionamento de afeto com ele e pretendem auxiliá-lo em matéria de alimentos.*

*A questão das paternidades é incontroversa, de sorte que resta apenas analisar a possibilidade de manutenção do pai registral, com subsequente inclusão no registro do pai biológico e dos progenitores paternos.*

*Samuel faleceu em 2013, quando Victor contava dois anos de idade. Não deixou bens, outros filhos ou testamento conforme a certidão da fl. 24.*

*Os únicos sucessores até então existentes são os avós biológicos de Victor que concordam expressamente com o pedido e pleiteiam a inclusão de Samuel no registro civil da criança, bem como de seus nomes como avós paternos.*

*Nestes termos, entende-se abrangente a demanda ajuizada, sendo viável o pedido de inclusão da paternidade nos termos postulados.*

*No que pertine ao pedido de reconhecimento da multiparentalidade, vejo que o falecimento do pai biológico de Victor quando ele tinha apenas dois anos de idade, a manutenção dos vínculos com os avós biológicos paternos e o exercício da paternidade socioafetiva pelo também autor Eduardo, são fatores que autorizam o reconhecimento dessa figura jurídica que ganha força com a evolução do Direito das Famílias.*

*A multiparentalidade, com a modificação e evolução das relações familiares, bem como com a própria evolução histórica do direito, tende a ser*



RP  
Nº 70071692057 (Nº CNJ: 0379399-39.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

*consolidada no cenário jurídico nacional, pois é uma realidade que não pode ser ignorada.*

*Parte da doutrina tem defendido o reconhecimento concomitante da filiação biológica e socioafetiva com todos os seus efeitos jurídicos, incluindo os vínculos de parentesco com os dois pais ou duas mães, alimentos e herança. Assim, o registro de nascimento deve espelhar a realidade e abrir espaço para constar o nome de mais uma mãe ou um pai e os avós.*

*As legislações tendem a se adaptar às evoluções da sociedade na medida em que estas acontecem, a exemplo do que se deu com a Constituição de 1988, quando o Estado passou a tutelar, além da família tradicional, outras formas de entidades familiares, possibilitando o reconhecimento das uniões homoafetivas e o casamento entre pessoas do mesmo sexo, ainda que inexistente a regulamentação legal.*

*Além disso, sabe-se que a filiação não decorre, exclusivamente, do parentesco consanguíneo, constando, inclusive, no artigo 1.593 do Código Civil que “o parentesco é natural ou civil, conforme resultado de consanguinidade ou outra origem”. Ressalta-se, ainda, por ordem constitucional prevista no artigo 227, § 6º, há expressa vedação quanto à prática discriminatória relativa à filiação.*

*Cabe considerar, ainda, que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul vem reconhecendo a possibilidade de manter o pai registral no assento de nascimento com a inclusão da declaração da paternidade biológica.*

*Assim, entende-se que o registro civil de dois pais ou de duas mães não pode ser considerado impedimento para o reconhecimento da multiparentalidade, pois inexistente proibição legal para tanto.*

*Ademais, não se há como ignorar a possibilidade jurídica conferida aos recorrentes de invocarem os princípios da dignidade humana e da afetividade para ver garantida a manutenção ou o estabelecimento de vínculos parentais.*



RP

Nº 70071692057 (Nº CNJ: 0379399-39.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*Ademais, como já referido pela Colenda Câmara em caso similar, para a análise das situações que envolvem fatos sociais decorrentes de relações familiares não previstos em lei, necessário que os princípios que norteiam os Registros Públicos sejam relativizados frente aos princípios constitucionais da vedação de qualquer forma de discriminação, bem como da proibição de designações discriminatórias relativas à filiação, objetivos e princípios estes decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana. Desse modo, a solução deve ser buscada partindo da interpretação conjunta dos mencionados princípios, dentre os quais, inclusive, o da afetividade como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal.*

*Nesse sentido,*

**APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE MULTIPARENTALIDADE. REGISTRO CIVIL. DUPLA MATERNIDADE E PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DESDE LOGO DO MÉRITO. APLICAÇÃO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. A ausência de lei para regência de novos - e cada vez mais ocorrentes - fatos sociais decorrentes das instituições familiares, não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido. É que "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil). Caso em que se desconstitui a sentença que indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido e desde logo se enfrenta o mérito, fulcro no artigo 515, § 3º do CPC. Dito isso, a aplicação dos princípios da "legalidade", "tipicidade" e "especialidade", que norteiam os "Registros Públicos", com legislação originária pré-constitucional, deve ser relativizada, naquilo que não se compatibiliza com os princípios constitucionais vigentes, notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (artigo 3, IV da CF/88), bem como a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, § 6º, CF), "objetivos e princípios fundamentais" decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infra-constitucionais, tal como a doutrina da proteção integral o do**



RP

Nº 70071692057 (Nº CNJ: 0379399-39.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*princípio do melhor interesse do menor, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como, e especialmente, em atenção do fenômeno da afetividade, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação de vínculo familiar. Caso em que no plano fático, é flagrante o ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, entre o casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor, sendo de rigor o reconhecimento judicial da "multiparentalidade", com a publicidade decorrente do registro público de nascimento. DERAM PROVIMENTO. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70062692876, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 12/02/2015) - grifos apostos*

*Por fim, destaca-se, a multiparentalidade é questão discutida que já foi reconhecida em alguns julgados do País. Cita-se a apelação cível do TJSP, nº 0006422-26.2011.8.26.0286 (Des. Relator Alcides Leopoldo e Silva Júnior, julgamento: 14/08/2012), que decidiu a favor da co-existência de duas mães no registro de nascimento – a biológica e a socioafetiva.*

*Logo, a sentença deve ser reformada para que seja viabilizada a inclusão no registro de nascimento de Victor do nome do pai biológico Samuel B. e dos avós paternos biológicos Jaci B. e Sirlei D. S. B., sem excluir o nome do pai registral. [...].*

Diante desse contexto, estou acolhendo a pretensão recursal para reconhecer a paternidade de SAMUEL simultaneamente à paternidade já registrada de EDUARDO.

#### **4) A alteração do registro de VICTOR.**

Como acolhimento da pretensão inicial quanto à paternidade, impõe-se a alteração também do nome do menino.

Em sua inicial, VICTOR pediu que, ao seu nome (VICTOR K. H. O) fosse acrescentado o patronímico de SAMUEL (BITELLO).



RP  
Nº 70071692057 (Nº CNJ: 0379399-39.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Tal pedido vai atendido.

Com isso, o menino passará a chamar-se VICTOR K. H. O. B. (abreviei os nomes), tal como postulado na fl. 02 verso da inicial.

No mesmo passo, deverão ser incluídos no registro de nascimento de VICTOR os nomes dos avós paternos, pais de SAMUEL, aqui apelantes, SIRLEI e JACI.

### 5) Os Alimentos

Na fl. 02v da inicial, os avós paternos SIRLEI e JACI ofereceram alimentos para VICTOR no valor correspondente a 25% do salário mínimo.

Como já dito anteriormente, esse pedido foi realizado em conjunto com a representante do menor, sua mãe ANGÉLICA.

Neste apelo, os recorrentes pediram a homologação do acordo.

Assim, e considerando que a obrigação vem em benefício do menor, estou homologando o acordo em relação à obrigação alimentar.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao apelo para julgar procedente a demanda para o fim de:

- a) Declarar SAMUEL pai de VICTOR;
- b) Determinar a inclusão do nome de SAMUEL, como pai de VICTOR no registro de nascimento do menino, sem a exclusão da paternidade registral já existente de EDUARDO;
- c) Determinar a inclusão do patronímico paterno de SAMUEL ao final do nome de VICTOR, que passará a chamar-se VICTOR K. H. O. B, conforme postulado na fl. 02 verso da inicial;
- d) Determinar a inclusão dos avós paternos SIRLEI e JACI no registro de nascimento de VICTOR, sem a exclusão dos já existentes;



RP

Nº 70071692057 (Nº CNJ: 0379399-39.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

e) Homologar o acordo de alimentos de fl. 02 verso, por meio do qual os avós paternos SIRLEI e JACI ficam obrigados a pagar alimentos a VICTOR no valor mensal de 25% do salário mínimo.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL**

Acompanho o em. relator, consideradas as particularidades do caso.

**DES. RUI PORTANOVA** - Presidente - Apelação Cível nº 70071692057, Comarca de Novo Hamburgo: "DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: GUSTAVO BORSA ANTONELLO